

139
RECURSO Nº , DE 2016
(Do Senhor CARLOS MARUN)

*Recorre de decisão do
Presidente do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar, na reunião do
dia 19/05/2016, sobre o termo de
conclusão da instrução probatória no
processo político-disciplinar.*

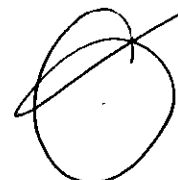
Senhor Presidente,

Com base na alínea *f* do inciso III do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como do artigo 18 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresento recurso pelas razões adiante.

Na reunião do dia 19/05/2016, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o relator da Representação nº 01/2015, após a oitiva do Representado, Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), declarou encerrada a instrução, facultando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de, segundo o próprio relator, "alegações finais".

Conforme se colhe das notas taquigráficas, disse o relator: "*Se a defesa não for fazer uso da palavra, eu vou aproveitar este momento para fazer o último ato desta fase da investigação. **Com o fim do depoimento do representado, declaro encerrada a instrução probatória.***" [grifo nosso].

Considerando que o relator, embora se arrogue, não detém a prerrogativa de "declarar encerrada a instrução probatória", formulei questão de ordem em virtude de que o artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética é expresso: "**Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.**"



Diante dessa arguição, o relator inscreveu-se para a contradita, e respondeu que tal dispositivo tinha sido revogado, como verifica nas notas taquigráficas da reunião, confira-se:

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Sr. Presidente, essa é uma matéria fácil, basta ler o § 4º, inciso IV, do art. 14 da regra atual, vigente, combinado com o art. 4º da Resolução nº 2, que diz: "*A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis*".

Já o inciso IV do art. 14, no seu § 4º, trata da instrução:

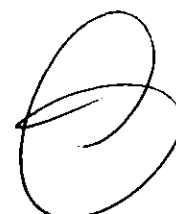
"IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e de 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código."

Portanto, o texto que V.Exa. invoca é incompatível com o...

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Ele está revogado, o art. 17? Eu não vi.

O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - Se V.Exa. ler o inciso IV da Resolução que eu mencionei, V.Exa. terá a resposta.

Sucedem que, fora o estabelecimento de prazos e a possibilidade de requalificação, o inciso IV da redação original da Resolução nº 25, de 2001, é rigorosamente idêntico ao texto atual, dado pela Resolução nº 2, de 2011, basta comparar:



Art. 14, § 4º, IV (Resolução nº 25, de 2001)	Art. 14, § 4º, IV (após Resolução nº 2, de 2011)
IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;	IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código.

Quer dizer, **se não houve nenhuma mudança com relação à disciplina da instrução probatória**, é simplesmente absurdo sustentar que houve revogação do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como foi tergiversado na contradita da questão de ordem.

Sem dúvida, o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias está revogado pelo inciso IV do artigo § 4º do artigo 14 do Código de Ética, estabelecendo 10 (dez) dias úteis. De todo modo, não há óbice à vigência da primeira parte, lembrando que já ocorreu a revogação parcial de um dispositivo do Regulamento do Conselho de Ética, reconhecida, como no caso, em sede de recurso à Presidência (Recurso nº 320/2014, do Deputado Zé Geraldo, PT/PA).



Assim, requeiro, em recurso:

a) **a declaração de inexistência jurídica** da manifestação no sentido de *"declarar encerrada a instrução probatória"*, por absoluta incompetência legislativa do relator para fazê-lo;

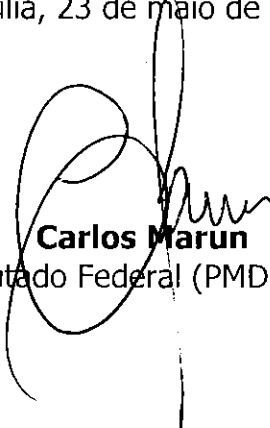
b) a declaração de vigência da primeira parte do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (*"Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator"*);

c) a declaração de revogação da parte final do artigo 17 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (*"que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias"*);

d) seja considerada a revogação parcial para todos os efeitos, determinando-se, de imediato, a retificação no registro eletrônico de tramitação da Representação nº 1/2015, bem como a declaração da ausência de sobrestamento de pauta do Conselho de Ética (CEDP, art. 16, § 3º, I), comunicando-se o respectivo órgão.

23 MAIO 2016

Brasília, 23 de maio de 2016.



Carlos Marun
Deputado Federal (PMDB/MS)